



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL Nº. 569-73.2016.6.16.0070**

Procedência : São Pedro do Ivaí- PR  
Recorrente : Newton Kajimura  
Advogado : Willian Yudi Yagui  
Recorrido : Juízo da 70ª Zona Eleitoral  
Relator : Nicolau Konkel Junior

**DECISÃO**

Trata-se de recurso interposto por NEWTON KAJIMURA contra a decisão do juízo da 70ª Zona Eleitoral – São Pedro do Ivaí, que julgou desaprovadas suas contas, com fundamento no artigo 30, inciso III da Lei nº 9.504/1997 e artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em suas razões (fls. 44/48), o recorrente sustenta que teve suas contas desaprovadas em virtude da não apresentação dos extratos bancários de todo o período eleitoral, mas que, apesar de intempestivamente, juntou os extratos às fls. 29/31, demonstrando transparência em sua prestação de contas.

Em relação à falta de comprovação de recolhimento das sobras da campanha, afirma que não se revestem de gravidade que comprometam a aprovação das contas.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de se julgar aprovadas as suas contas, ou, alternativamente, sejam aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 63/66, arguindo em preliminar a intempestividade do recurso e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto com a manutenção integral da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer à fl. 72, opinando pelo não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 569-73.2016.6.16.0070

Intimado para se manifestar acerca da preliminar de intempestividade do recurso, o recorrente restou silente (fl. 75).

É o breve relatório.

O recurso não merece conhecimento, pois foi protocolizado depois do tríduo legal.

A sentença recorrida, que julgou desaprovadas as contas do recorrente, candidato a vereador eleito no município de São Pedro do Ivaí, foi publicada em cartório, em 01/12/2016 (fl. 40).

O procedimento adotado seguiu os exatos termos do determinado no artigo 77, parágrafo único, da Resolução TSE 23.463, que dispõe:

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recursos para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

Nem se argumente que seria aplicável à hipótese o artigo 84 da Resolução TSE 23.463<sup>1</sup>, o qual deve ser observado em relação às intimações realizadas no curso do processo de prestação de contas, excetuando-se a intimação da sentença, que segue o regulamento próprio previsto no artigo 77 supramencionado.

Assim, tendo iniciado a contagem do prazo recursal com a publicação da sentença em cartório, o tríduo legal se encerrou em 04/12/2016, domingo, data na qual o Cartório Eleitoral de São Pedro do Ivaí

<sup>1</sup> Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:  
I – Na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;  
II – na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;  
III – na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 569-73.2016.6.16.0070

ainda funcionava em regime de plantão, que se estendeu até 15/12/2016, data da diplomação dos eleitos.

Destarte, tendo sido protocolado o presente recurso apenas em 06/12/2016, resta evidente sua intempestividade.

Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de não se conhecer do recurso interposto.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de Abril de 2017.

NICOLAU KONKEL JÚNIOR – RELATOR